



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

---

**PARECER**

**VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Legislativo nº. 321, de 07 de outubro de 2025, de autoria do Vereador DEYVID CARNEIRO, que: **“DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA MATRÍCULA EM CRECHES MUNICIPAIS ÀS CRIANÇAS PERTENCENTES À FAMÍLIA MONOPARENTAL.”**

Vem a proposição de Projeto de Lei do Legislativo à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

---

**FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo **“A PRIORIDADE NA MATRÍCULA EM CRECHES MUNICIPAIS ÀS CRIANÇAS PERTENCENTES À FAMÍLIA MONOPARENTAL.”**

O projeto em exame, ao estabelecer prioridade na matrícula em creches municipais às crianças pertencentes a famílias monoparentais, insere-se no âmbito da competência

---



**"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

---

legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria versa sobre política pública de educação infantil e proteção à família, temas de inequívoco interesse público municipal, encontrando respaldo também no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e no art. 227 da Carta Magna, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à educação e à convivência familiar.

De igual forma, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu art. 8º, incisos I, X e XIII, estabelece como diretrizes do poder público municipal a promoção do bem-estar social, a proteção especial à família e o incentivo à educação e à convivência comunitária.

A proposição, ao reconhecer a família monoparental como entidade familiar legítima e prever a prioridade na matrícula em creches públicas municipais, não cria cargos, funções ou novas despesas obrigatórias ao Poder Executivo, tratando-se de norma de caráter social, inclusivo e programático, cuja execução se dá dentro da estrutura administrativa já existente, mediante regulamentação posterior pelo Executivo.

Dessa forma, não há ingerência na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal), uma vez que o projeto apenas estabelece diretrizes de política pública educacional e de proteção à infância e à família, plenamente compatíveis com a competência legislativa municipal.

A iniciativa parlamentar também se mostra constitucional. Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral), não há usurpação da competência privativa do Poder Executivo quando o parlamentar propõe política pública, programa ou diretriz que não cria cargos, nem altera a estrutura administrativa.

---



**"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

---

No caso em exame, o projeto não inova na estrutura da Administração Pública, limitando-se a instituir critério de prioridade para matrícula em creches, cuja implementação ocorrerá com base na estrutura já existente da rede municipal de ensino, sem interferir na gestão administrativa do Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de iniciativa legítima e harmônica com o princípio da separação de poderes, uma vez que apenas estabelece diretrizes de inclusão e proteção social, dentro do âmbito da competência legislativa municipal, em consonância com os princípios da autonomia local, da proteção integral à criança e da valorização da família.

Materialmente, a norma busca assegurar proteção especial às famílias monoparentais e promover a equidade no acesso à educação infantil, o que se harmoniza com os princípios do art. 6º da Constituição Federal, que inclui a educação e a proteção à maternidade e à infância entre os direitos sociais, e do art. 227, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de garantir, com absoluta prioridade, os direitos da criança.

A proposta também se alinha ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), especialmente em seu art. 4º, que estabelece ser dever do Poder Público assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação e à convivência familiar. Igualmente, encontra respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que reconhece a educação infantil como primeira etapa da educação básica e impõe ao Município o dever de garantir o atendimento em creches e pré-escolas. Nos termos que trata a matéria e em conformidade com a **Divisão Legislativa-Parecer nº. 222/2025**.

Deste modo, não vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria trata de um Projeto de Lei constitucional, por não afrontar qualquer norma legal ou constitucional vigente, atendendo aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**.

---



**"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

---

**CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 321/2025.

Boa Vista – RR, 24 de novembro de 2025.

**VEREADOR  
BRUNO PEREZ  
MEMBRO  
RELATOR**